



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E-mail: controladoria@sidrolandia.ms.gov.br
Fone: (67) 3272-7400

Parecer C.I 01/2021

Sidrolândia/MS 03 de Fevereiro de 2021

Destino: Gabinete da Prefeita

A/C: Divisão de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL

A Controladoria Interna emite o presente parecer a fim de ALERTAR a Gestão sobre o AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL, contrariando a Lei Complementar nº 173/2020 e que podem acarretar prejuízos a Administração Pública e ao responsável pela Gestão.

Primeiramente, destaca-se que a Lei Complementar nº 173/2020 presume-se constitucional e não há como se alegar o contrário até que haja manifestação expressa pelo Supremo Tribunal Federal. A Lei estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao CORONAVÍRUS e define contrapartidas a todos os entes federativos. Uma dessas contrapartidas, definida no artigo 8º da LC nº 173/2020, IMPOSSIBILITA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL até 31 de dezembro de 2021, com ressalvas estritamente RESTRITAS:

"Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições e cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não carretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput

RECEBIDO

04/02/2021



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: controladoria@sidrolandia.ms.gov.br
Fone: (67) 3272-7400

do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I – em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II – não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E-mail: controladoria@sidrolandia.ms.gov.br
Fone: (67) 3272-7400

relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares”.

Sendo assim, as únicas exceções referem-se a:

1. REPOSIÇÕES em relação aos cargos de chefia, direção e assessoramento (cargos em comissão e funções gratificadas) que não derivem aumento de despesa;
2. REPOSIÇÕES no caso de vacância derivada e de caráter definitivo nos cargos efetivos ou vitalícios;
3. Contratações EMERGENCIAIS conforme inciso IX do art. 37 CF.

Cabe destacar que as exceções se referem a REPOSIÇÕES, ou seja, a substituição de alguém. Sendo assim, para que haja reposição, **o cargo não deve ser ocupado pela primeira vez** e deve haver um elemento temporal a ser analisado.

Em consonância com a interpretação desta Controladoria Interna, transcrevo a orientação dada pelos especialistas da Confederação Nacional de Municípios através do Parecer nº 01/2021:

“(…) Cargos que estavam vagos durante boa parte do exercício de 2020 ou mesmo na eventualidade de um cargo recém-criado – o que se cogita apenas, como já registrado, por argumento em tese já que sua criação está vedada neste exercício de 2021 – não poderiam ser preenchidos em 2021, pois essas duas hipóteses não estariam abrangidas no léxico de reposição, constituindo clara violação ao comando legal.” (CNM, 2021)

Além disso, no caso de reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, além de ser observado se há o cumprimento das características que definem a reposição, ainda deve-se observar que tal reposição não acarrete aumento de despesa de pessoal, aumentando as gratificações de representação.

Com base no Parecer nº 01/2021 da CNM, o descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020 acarreta penalidades diversas, podendo refletir na esfera penal – em relação aos crimes contra a administração pública – e na esfera civil e administrativa, conforme previsão da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: controladoria@sidrolandia.ms.gov.br
Fone: (67) 3272-7400

“Essas penalidades dispostas poderão ser aplicadas conjuntamente, abrangendo sanções administrativas e penais ao administrador público, que podem resultar em:

- cassação de seu mandato;
- multa;
- ressarcimento ao erário público;
- inabilitação para o exercício da função pública por 8 anos.

Destaque-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada em maio de 2000, fez produzir a Lei nº 10.028/2000 que publicada em 19 de outubro daquele ano, tipificou os crimes contra as finanças públicas, ou seja, os decorrentes do descumprimento das obrigações previstas pela LC nº 101/2000 e estabeleceu as penas para estes crimes, acrescentando artigos ao Código Penal Brasileiro. Chama-se atenção também para o fato de que a Lei nº 10.028/2000, acrescentou artigo ao Decreto-Lei nº 201/67 para tipificar as infrações administrativas decorrentes do não atendimento aos limites e obrigações impostas pela LC nº 101/2000 e prever para os Tribunais de Contas a competência para aplicar penas pecuniárias para as infrações elencadas.” (CNM, 2021)

Conforme acima exposto, todas as contratações que não estão em conformidade com as exigências da Lei nº 173/2020 estão IRREGULARES e passíveis de AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE e de resultar na NULIDADE do ato, além das possíveis aplicações de SANÇÕES aos responsáveis que lhe deram causa. Sendo assim, a Controladoria Interna orienta a Administração para que REVEJA OS ATOS e tome as providências cabíveis para regularização da situação.

VANILDA BORGES B. VIGANÓ
Controladora Interna
Decreto nº 005/2021

Recebi em 04/02/2021